



Número: **0600323-39.2024.6.15.0017**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **11/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	ANTONIO BEZERRA DINIZ NETO (ADVOGADO) RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO (ADVOGADO) RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123091694	11/10/2024 17:25	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600323-39.2024.6.15.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO BEZERRA DINIZ NETO - PB25456, RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO - PB14788, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de concessão de tutela de urgência antecipada em caráter liminar, proposta por ELEIÇÕES 2024 – BRUNO CUNHA LIMA BRANCO - PREFEITO, brasileiro, casado, prefeito, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Campina Grande (Registro de Candidatura nº 0600410-95.2024.6.15.0016) pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A CAMPINA (UNIÃO – PODE – AVANTE – MDB – PRD- SOLIDARIEDADE - Federação PSDB CIDADANIA) – DRAP nº 0600408-28.2024.6.15.0016 em face da COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ (REPUBLICANOS / AGIR / PSB / MOBILIZA / PP / PSD) – DRAP nº 0600217-80.2024.6.15.0016; ELEIÇÃO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO, CNPJ 56.458.629/0001-34; e seu candidato JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA, todos devidamente qualificados.

Narra a inicial que o representado o veiculou desinformação, na modalidade de informação gravemente descontextualizada, através de trucagem, em suas inserções veiculadas ao longo dia 11 de Outubro de 2024 e, também, no guia eleitoral exibido às 13 horas do mesmo dia. Afirmam que, na peça publicitária, o representado apresenta flagrante desinformação, na qual, com a intenção de criar um estado mental nos eleitores, manipula os dados acerca do resultado da eleições do 1º turno em Campina Grande, dando a entender que ele, juntamente com seu grupo político formado após o 1º turno, teria alcançado 52% (cinquenta e dois por cento) dos votos válidos. Anexou print de trecho da propaganda impugnada, onde o candidato representado veicula a informação de que, juntamente com os demais candidatos não eleitos (Inácio, Nelson e André) teria 52% dos votos contra 48,22% do candidato representante e atual gestor. Aduzem que o Representado busca gerar um estado mental de vitória nos eleitores, na medida em que afirma que a soma dos candidatos da oposição alcançaria 52% (cinquenta e dois por cento), omitindo que um dos candidatos da oposição, mais precisamente, Artur Bolinha, que recebeu, sozinho, 7,09 (sete vírgula nove por cento), já manifestou o apoio ao candidato representante. Informa ainda que, pela imagem apresentada, é de se perceber, inclusive, que o percentual de votos válidos ultrapassa os 100%, perfazendo

100,22%.

Sustentam que as afirmações veiculadas são inverídicas e descontextualizadas, com uso de trucagem, requerendo, assim, a concessão da tutela de urgência para fins de retirada e suspensão imediata da propaganda irregular ora impugnada, das INSERÇÕES do candidato, do Guia Eleitoral no Rádio e na TV, bem como nas redes sociais. No mérito, requer a procedência da representação, ratificando os termos da liminar eventualmente concedida. Pugnam, ainda, pela perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997” e havendo reiteração do ilícito após a condenação, que seja aplicado o artigo 72, §3º da Resolução TSE nº 23.610, para determinar “a suspensão temporária da participação do partido político, da federação ou da coligação no programa eleitoral gratuito” dos Representados, além da aplicação da pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput do CPC, tem cabimento, quando presentes os seguintes requisitos:

- a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição sumária, a partir dos elementos de prova apresentados;
- b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

O art. 300 do CPC reza o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Quanto à plausibilidade do direito pleiteado na espécie, a tutela repressiva da Justiça Eleitoral sobre a prática de propaganda eleitoral irregular deve necessariamente observar – sob o manto da ordem constitucional vigente – as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento.

No caso em exame, os representantes pretendem tutela provisória de urgência para a suspensão da inserção impugnada, e a proibição de sua exibição na televisão, rádio ou qualquer forma de exibição, incluindo redes sociais, sob o argumento da propagação de informações inverídicas e descontextualizadas.

A análise dos elementos constantes dos autos demonstra assistir razão jurídica ao representante.

Nesse passo, quanto à legislação vigente, transcrevo alguns dispositivos pertinentes.

Resolução 23.610/2019:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art.58 da Lei 9.504/97, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) .

Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores:

ELEIÇÕES GERAIS 2022. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI 9.504 /97. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O art. 58 da Lei nº 9.504 /97 proíbe a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, notadamente por causa da potencialidade de induzir a erro eleitores, prescrevendo, em seu caput, que " A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social ". O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter



inverdade flagrante que não apresente controvérsias (Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367516, rel. Min. Henrique Neves). Distorcer fatos ou manipular informações representam afronta ao art , 58 da Lei 9.504 /97, ainda que não se utilize de expressões duras e contundentes acerca do tema abordado. A conduta do recorrido extrapolou a liberdade de manifestação e ao debate lastreado pelo princípio democrático, na medida em que divulgou fato sabidamente inverídico, consistente na falsa informação de que o candidato da coligação recorrida não teria concedido reajuste da data-base da remuneração dos servidores. Recurso eleitoral conhecido e não provido. (TRE-TO - RECURSO: REC 6014985720226270000 PALMAS - TO 060149857 Jurisprudência Acórdão publicado em 27/09/2022).

“fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano” (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018, g.n.)

"o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

A alegação do Representante se fundamenta na suposta prática de propaganda irregular, em guia eleitoral de rádio, nas inserções, na veiculação de informações descontextualizadas, relativas ao resultado do pleito do primeiro turno.

Da análise da mídia apresentada, percebe-se, claramente, que as informações veiculadas, pelo candidato representado, em seu guia eleitoral de TV, nas inserções, de fato, fazem parecer que ele, juntamente com os demais candidatos, teriam obtido votação de aproximadamente 52% (cinquenta e dois por cento), contra os 48,22 % do candidato representante. A montagem de imagens e números apresentada traz, realmente, confusão nas informações, não apresentando a clareza e transparência necessárias. Ademais, um dos candidatos que teve votação acima de 7% não aparece na imagem, mas seus votos foram incluídos no cálculo dos 52% de votos, como se todo esse eleitorado tivesse o desejo de mudança de gestão, de forma a gerar influência nos eleitores, prejudicando a disputa eleitoral, por trazer informações descontextualizadas.

Nessa seara, em face das provas carreadas aos autos, percebe-se a ausência de fidedignidade na informação veiculada em propaganda eleitoral da TV, nas inserções. Desse modo, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo restam comprovados pela possibilidade de divulgação de fatos descontextualizados, com a continuidade de propagação da propaganda de forma cada vez mais ampla e intensa, com a reexibição de seu conteúdo.

Não se verifica, no caso, perigo da irreversibilidade do efeito da decisão (§ 3º do art. 300 do Código de Processo Civil).

Isto posto, presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, DEFIRO a tutela de



urgência antecipada requerida, nos termos do art. 330 do CPC e 9º da Resolução 23.610/2019, para determinar a suspensão de veiculação da inserção impugnada e a proibição de sua exibição na televisão, rádio ou qualquer meio de veiculação, incluindo redes sociais, sob pena de aplicação de multa.

Oficie-se às emissoras de rádio e TV, para cumprimento.

Proceda-se à citação dos representados, para que apresentem defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 18 da citada Resolução.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que se manifeste no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019.

Por fim, conclusos para sentença.

Publique-se e intime-se.

Campina Grande - PB. Datado e assinado eletronicamente.

DANIELA FALCÃO AZEVEDO
JUIZA ELEITORAL